

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE EXTENSÃO E PESQUISA – FUNDEPES

SELEÇÃO PÚBLICA N. 04/2025

PROCESSO N. 24618/2025

MAVEL VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.392.171/0001-92, com sede na Av. Fernandes Lima, n. 2.290, Gruta de Lourdes, Maceió/AL, CEP n. 57.052-400, vem por seu representante ao final assinado, constituído por instrumento de mandato anexo (**Doc. 01**), licitante participante do processo licitatório em referência, perante V. Exa., com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, bem como as regras do Edital da Licitação em questão, apresentar **RAZÕES DE RECURSO (ou, SUBSIDIARIAMENTE, DIREITO DE PETIÇÃO)** contra a decisão que inabilitou a recorrente.

I. DA TEMPESTIVIDADE

No presente caso, conforme certificado nos autos do processo em questão, restou estabelecido o prazo fatal para apresentação das razões recursais a data de **20/05/2025**.

Porém, caso seja outro o entendimento quanto ao prazo para apresentação das razões de recurso, pede-se que o presente expediente seja recebido e processado como direito de petição, consoante previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. (Grifado)

Desta forma, tem-se devidamente justificada a tempestividade para a apresentação destas razões de recurso.

II. DOS FATOS

O ente público em questão promoveu a licitação tendo por objetivo a *“Aquisição de **VEÍCULO AUTOMOTOR (CAMINHONETE COM TRAÇÃO 4X4)**, destinado ao PROJETO Nº 144 - 2037 – CTARGRO – BIOECONOMIA, conforme características, quantidades exigências e demais condições definidas no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA deste Edital de e seus Anexos.”*

Após o devido prosseguimento do feito, sobreveio decisão concluindo pela INABILITAÇÃO da recorrente pelo fato da licitante NÃO ter apresentado o documento exigido no item 5.8.2, o qual se trata do

MAVEL VEÍCULOS LTDA

Balanço patrimonial dos últimos 2 (dois) exercícios sociais e por ter apresentado intempestivamente os documentos exigidos nos itens 5.6.4 e 5.9, o qual se trata da Certidão de Regularidade de FGTS.

Vejamos trechos da decisão que inabilitou a recorrente:

*Da análise da documentação apresentada, tempestivamente, verificou-se que a Empresa em epígrafe atendeu aos itens 5.5 e subitens (Habilitação jurídica); 5.6 (Relativos à regularidade fiscal e trabalhista), exceto quanto ao item 5.6.4 (Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS); apresentou os documentos exigidos no item 5.7, subitem 5.7.1 (Qualificação Técnica); apresentou os documentos exigidos no item 5.8 (Qualificação Econômico-financeira), subitem 5.8.1 (Certidão de falência), subitem 5.8.2 (balanço patrimonial dos 02 últimos exercícios sociais exigíveis) apresentou balanços dos exercícios 2022 e 2023, **Deixando de apresentar o balanço referente ao exercício/2024**; estando em desacordo com o Edital.*

*Por fim, **deixou de apresentar** os documentos item 5.9 (Documentos complementares). Frise-se que em consonância com o item 12.7 do Edital de Seleção Pública Nº 04/2025, o qual faculta a Comissão de Seleção Pública a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, no prazo de 3 (três) horas, foi solicitada a complementação da documentação em tela, **porém sem êxito**, visto que a empresa em tela apresentou intempestivamente os documentos exigidos nos itens 5.6.4 e 5.9 e, **deixou de apresentar** o balanço patrimonial exercício 2024, exigido no item 5.8 - Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, subitem 5.8.2.*

Face o exposto, declaramos inabilitada a empresa MAVEL VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 12.392.171/0001-92

Ou seja, temos que a própria decisão é clara em registrar que a licitante apresentou seus balanços, porém, deixou de apresentar o de 2024 e anexou determinados documentos fora do prazo.

Pois bem, consoante restará a seguir demonstrado demos que não merece prosperar a inabilitação da recorrente, afinal, o balanço relacionado ao exercício de 2024 apenas é exigível a partir de 31/07/2025, bem como, pela aplicação dos preceitos da razoabilidade e proporcionalidade, a documentação apresentada intempestivamente não deverá gerar a inabilitação da recorrente.

Deste modo, temos que inexistem reais descumprimentos ao edital ou qualquer tipo de irregularidade cometida pela recorrente, motivo pelo qual a decisão que concluiu pela sua inabilitação deverá ser reformada.

III. DO MÉRITO

III.I. DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2024

Inicialmente Conforme é de pleno conhecimento, com o advento das alterações ocorridas pelo Decreto n. 8.683/2016, o qual alterou o Decreto n. 1.800/96, a legislação passou a DISPENSAR os balanços fiscais que eram anteriormente emitidos e homologados na junta comercial, validando a sua demonstração pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Trata-se do disposto no art. 78-A do referido Decreto n. 1.800/96:

Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016) (Vide Decreto nº 6.022, de 2007)

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)

MAVEL VEÍCULOS LTDA

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)

Nota-se que o § 2º supracitado é claro em indicar que a autenticação realizada de modo digital irá dispensar a necessidade de registro destes documentos fiscais perante as juntas comerciais, conforme também dispõe o art. 39 da Lei n. 8.934/94:

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados. Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Pois bem, na finalidade de legislar de que modo deverá ocorrer tais declarações, a receita federal instituiu, por meio de instrução normativa, de modo será tais procedimentos. Resumidamente, temos que tais balanços serão substituídos pela Escrituração Contábil Digital (ECD) e pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Tendo em vista os livros aqui tratados, a principal declaração eletrônica ocorrerá por meio da ECD supracitada.

Tal preenchimento é disposto pela Instrução Normativa RFB n. 2003, de 18 de janeiro de 2021:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Pois bem, o art. 5º da IN supracitada é explícito em indicar que a referida ECD terá um prazo de transmissão até do ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE JUNHO. Vejamos sua redação original:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a

que se refere a escrituração. [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023] [Vide o(a) Portaria RFB nº 421, de 21 de maio de 2024]

Relacionado a ECF, a qual é disposta pela Instrução Normativa RFB n. 2004, de 18 de janeiro de 2021, essa possui um prazo ainda maior, devendo ser transmitida até o ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE JULHO:

Art. 1º A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será apresentada, a partir do ano-calendário de 2014, por todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, de forma centralizada pela matriz, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira. [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 2039, de 14 de julho de 2021] [Vide o(a) Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022] [Vide o(a) Portaria RFB nº 421, de 21 de maio de 2024]

Ora, levando em consideração as datas supracitadas, temos como INQUESTIONÁVEL que os livros eletrônicos relacionados ao exercício de 2024 ainda não são legalmente exigíveis, motivo pelo qual, no presente caso, deverá ser apresentado apenas os relacionados aos anos de 2022 e 2023, conforme a licitante realizou.

Assim sendo, requer a reforma da decisão relacionado a exigência dos livros fiscais do ano de 2024, uma vez que, conforme já pontuado, esses ainda não são exigíveis legalmente, afastando, portanto, a penalidade aqui aplicada.

III.II. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POSTERIORMENTE – DA APLICAÇÃO DOS PRECEITOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ENTE PÚBLICO - REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Ilustríssimo pregoeiro, como é cediço as normas do ordenamento jurídico brasileiro devem ser interpretadas de forma sistemática e não de forma isolada. É fato de que as disposições contidas em edital são vinculantes e não podem ser contrariadas.

Contudo, no presente caso é necessário se observar toda a situação fática e respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que o apego rigoroso ao instrumento convocatório e a interpretação de apenas uma parte do edital não ocasione a inabilitação infundada e contrária a própria dinâmica do pregão eletrônico.

Portanto, é fundamental entender que a análise da forma tem a sua importância como meio de consagrar a segurança e a previsibilidade das decisões, contudo tal análise não pode se sobrepor a outros princípios. Principalmente quando a própria legislação oportuniza, por meio de diligências, o saneamento de equívocos formais.

Imprescindível destacar, ainda, que o Direito Administrativo vem passando por diversas mudanças estruturais, destacando-se a ideia da primazia ao aspecto funcional do princípio da legalidade.

Conforme expõe o professor da Universidade Federal de Pernambuco e conselheiro substituto do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Marcos Nóbrega, houve uma virada paradigmática promovida

MAVEL VEÍCULOS LTDA

pela Lei nº 13.655/2018, que alterou substancialmente a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou novas e relevantes referências interpretativas no Direito Público, no sentido de estabelecer a relação com a noção de equilíbrio dos interesses envolvidos.

Nesse toar, cumpre trazer, na íntegra, tal entendimento doutrinário:

“O entendimento de que o interesse público não pode ser prejudicado pela anulação de atos ou contratos administrativos não é novidade. A preservação de um contrato administrativo viciado já poderia ocorrer através da convalidação (supressão do vício de legalidade) ou da estabilização em virtude da incidência de prazos extintivos.

De mais a mais, a decisão de não invalidar um ato ou contrato - por conta das circunstâncias práticas da decisão ou pelos efeitos que o ato já produziu - já era aceita pela jurisprudência e por parte da doutrina, todavia, por ser comumente desconsiderada pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário, precisou ser positivada pelo legislador, o que aconteceu (conforme acima alinhavado), de maneira mais efetiva, com o advento da Lei nº 13.655/2018 e as alterações e acréscimos que promoveu na LINDB.

Por questões metodológicas e para que o artigo não fique demasiado extenso, focaremos, por enquanto, no **artigo 20 da LINDB, o qual prescreve que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”**.¹

Assim, a Administração deve observar todos os efeitos causados pelas variadas possibilidades de decisão, tendo que escolher a solução que acarretar restrições menos intensas ao procedimento, ou seja, equilibrar os interesses, mas sempre respeitando a legalidade.

Deste modo, pela análise de TODOS os documentos apresentados, não restou efetivamente demonstrado que a recorrida não atende a integralidade exigida, ou no mínimo, que não restará apta para cumprir com o objeto licitado. Inexistindo essa comprovação efetiva, temos que deverá ser aplicado os preceitos aqui apresentados, confirmando pela total habilitação da parte recorrida.

Além disso, a recorrente apresentou TODOS os documentos exigidos, bem como os reapresenta no presente feito.

Consoante é de pleno conhecimento, à Administração pública consta explicitamente vinculada aos preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

¹ TEIXEIRA JÚNIOR, Flávio Germano de Sena; NÓBREGA, Marcos. A Teoria das Invalidades na nova lei de Contratações Públicas e o equilíbrio dos interesses envolvidos. Revista Brasileira de Direito Público - BDP, Belo Horizonte, ano 19, n.72, p. 117-141, jan./mar. 2021. p. 131.

MAVEL VEÍCULOS LTDA

Relacionado ao preceito da razoabilidade José dos Santos Carvalho Filho² conceitua que “razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa”.

Já o princípio da proporcionalidade, esse parte da lógica de que seja ilegal a conduta que seja mais intensa ou mais extensa do que o necessário para atingir o objetivo da norma que ensejou sua prática. Neste sentido, vejamos as brilhantes palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello³:

“sobretudo quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público”

Registra-se que existe amplo entendimento jurisprudencial sobre o caso, confirmando a aplicação de tais preceitos, principalmente perante procedimentos licitatórios. Vejamos alguns julgados neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — VENCEDORA NA FASE **DOS LANCES – INABILITADA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS** - EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR ERRO MATERIAL EM CERTIDÃO — **VICIO FACILMENTE SANÁVEL – EXCESSO DE FORMALISMO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE** — DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO — SENTENÇA RATIFICADA. Em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de licitação **não podem restringir a competitividade** e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. **As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados.** (TJ-MT 10045224020188110002 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 05/04/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO QUE SUSPENDEU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LICITANTE QUE COMPROVOU INSCRIÇÕES NAS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL ATRAVÉS DE DOCUMENTO DIVERSO DO EXIGIDO PELO EDITAL. POSSIBILIDADE. **RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO.** DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-PR 0044527-89.2018.8.16.0000 Campo Largo, Relator: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 28/02/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2019)

² CARVALHO FILHO, José dos Santos – Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 23 ed. 2012.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de – Curso de Direito Administrativo. São Paulo; Malheiros Editores, 26ª Ed. 2009.

MAVEL VEÍCULOS LTDA

Nota-se que os referidos preceitos também buscam afastar a ocorrência de um formalismo exacerbado, o que acabaria por prejudicar que o processo licitatório obtivesse a sua finalidade principal, qual seja, buscar o melhor produto, pelo menor preço proposto, sendo exatamente o que ocorreu no presente caso.

Ora, ainda que eventualmente seja entendido que a recorrida não atendeu a integralidade do exigido, tal fato se trata de um **equivoco claramente sanável**, ou seja, que poderá ser facilmente ajustado pela recorrida, por meio da juntada de documentações complementares, O QUE JÁ FOI FEITO, REGISTRA-SE.

Ou seja, na remota hipótese de assim não entender, temos que TODOS os fatos aqui suscitados poderão ser esclarecidos por meio de **DILIGÊNCIA a ser requisitada pelo presente juízo**. Registra-se que as referidas diligências se tratam de algo plenamente possíveis nos procedimentos licitatórios, uma vez constar explicita disposição perante a Lei n. 14.133/2021, autorizando tais procedimentos. Vejamos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - **atualização de documentos** cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Além disso, tal procedimento também poderá ocorrer no presente caso, uma vez ser algo explicitamente autorizado no presente pregão, conforme item 12.7 do Edital:

12.7. É facultado ao Presidente da Comissão de SELEÇÃO PÚBLICA e/ou ao Diretor da FUNDEPES, em qualquer fase desta SELEÇÃO PÚBLICA, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deva constar no envio da documentação enviada, conforme Itens 4 e 5 deste edital.

Assim sendo, caso entenda por necessário, que sejam determinadas diligências para sanar todas as dúvidas ou vícios eventualmente identificados, consequentemente, inexistindo real fundamento para inabilitação da recorrida.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, verifica-se claramente que a empresa recorrente não poderia ter sido desclassificada da Seção Pública nº 04/2025, desta forma, requer-se:

- I) O recebimento das presentes razões de recurso em face de sua incontestável tempestividade;
- II) A necessária e justa revisão do ato que desclassificou a recorrente **MAVEL VEÍCULOS LTDA** a Seção Pública n. 04/2025, para que, confirmando os descumprimentos supracitados, proceda com a efetiva anulação de tal ato, possibilitando, portanto, a REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA;
- III) Na remota hipótese de entender pela existência de eventual vício ou irregularidade, uma vez que se tratam que questões claramente sanáveis, que, com base nos preceitos da razoabilidade, proporcionalidade e afastamento ao formalismo exacerbado, que sejam determinadas DILIGÊNCIAS para sanar todas as dúvidas ou vícios eventualmente identificados, consequentemente, confirmando a inexistência de real fundamento para inabilitação da recorrente.
- IV) Em não realizando o Pregoeiro a reconsideração, na forma do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, que sejam as presentes Razões de Recurso encaminhadas à Autoridade Competente para julgamento e decisão delas.
- V) Por fim, caso não receba a presente minuta Recursal, que esta seja recepcionada como Direito de Petição, em respeito ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maceió/AL, 20 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br **WALTER MOURA DE CARVALHO**
Data: 20/05/2025 06:58:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAVEL VEÍCULOS LTDA
CNPJ/MF n. 12.392.171/0001-92